

A APLICABILIDADE DO DANO MORAL EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL: UMA NOVA VISÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Bruno Luis Scombatti Zaia¹
Luís Vieira Carlos Junior²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Os Tribunais Superiores estão cada vez mais utilizando esse meio de indenização por dano moral em casos que há descumprimento contratual. O presente artigo terá como principal estudo científico análises de casos em que o tribunal aplica o dano moral quando há violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, baseado na Constituição Federal, em meio ao ramo contratual. Com base nesse pensamento o artigo mostra os tipos diferentes de responsabilidades civis contratuais e extracontratuais, voltado ao meio de indenizar pelo dano moral que surgiu devido à quebra contratual entre as partes. Logo o estudo foi voltado para esse ponto específico que os Tribunais estão utilizando em decisões, para obter um equilíbrio com as relações entre as partes, tendo como base um princípio norteador do direito. Os procedimentos metodológicos adotados no presente artigo foram de pesquisas doutrinárias, produções científicas, e principalmente estudos de julgados pelos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Contrato. Tribunal. Descumprimento. Dano. Moral.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1- SURGIMENTO HISTÓRICO DOS CONTRATOS, 2- DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, 2.1- Inadimplemento Total e Parcial, 3- DANO MORAL, 4- RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, 4.1- Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual, 5- VISÃO JURISPRUDENCIAL, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico em meio às relações contratuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tem um viés ilustrativo a respeito desse tema que está presente em várias relações jurídicas.

¹ Discente do Curso de Direito – 5º ano (10º A/S) noturno da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Professor Mestre, em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Mostra como os contratos, tanto na área da responsabilidade civil contratual como na extracontratual (ou aquiliana), tem ocorrido muito o inadimplemento contratual, ou seja, a quebra contratual.

E em meio a isso os Tribunais Superiores têm começado a entender que há nessa relação de quebra contratual uma violação a dignidade da pessoa humana, ou seja, além dos eventuais danos moratórios, há também, em alguns casos, entendido a ocorrência da indenização por danos morais que advém do inadimplemento contratual devidamente comprovado.

Vários doutrinadores e julgados de vários tribunais, entendem que existe essa possibilidade de aplicação do dano moral, em casos que há o descumprimento contratual.

Para que haja responsabilidade civil contratual, é necessária a existência de uma relação jurídica prévia, um contrato, diferentemente da responsabilidade extracontratual, na qual não existe qualquer “liame jurídico anterior” entre as partes envolvidas em uma obrigação dessa natureza, mas sim um dever geral de não fazer mal a ninguém, quando surge a responsabilidade e o dever de indenizar *a posteriori* ao ato ilícito. O dever jurídico violado, na responsabilidade contratual, tem por fonte a vontade das partes, e a deturpação desse ato volitivo é que faz surgir o ilícito contratual, seja por meio do inadimplemento, seja por meio da mora.

Como o próprio Código Civil explica em seu artigo 475⁴. Diante disso advém de acordo com o Enunciado nº 14 do Fórum dos Juizados Especiais de Pernambuco:

ENUNCIADO 14: O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atente contra a dignidade ou frustrar, de modo intenso, uma expectativa ansiosamente desejada (à unanimidade).⁵

Portanto o presente artigo terá como objeto metodológico se basear nos julgados dos tribunais superiores, enunciados, doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, para então poder elucidar que a indenização por danos morais em casos de descumprimento contratual que viola o princípio norteador do direito (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana), está sendo cada vez mais utilizada para equilibrar os eventuais danos que foram causados em razão do descumprimento contratual.

⁴ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

⁵ Site: <https://www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/enunciados>

Diante da presente introdução pode-se notar que é um assunto muito relevante e relativamente novo para o ordenamento jurídico brasileiro que tem sido cada vez mais discutido nesse ramo do direito contratual.

1 SURGIMENTO HISTÓRICO DOS CONTRATOS

O Direito contratual teve início no antigo Direito Romano com a distinção entre *contrato X convenção*. Segundo Bruno Torquato de Oliveira Naves:

[...] podemos perceber a utilização de três vocábulos para designar fenômenos semelhantes: convenção, contrato e pacto. A convenção era gênero e as espécies eram o contrato e o pacto. Contratos eram convenções normatizadas e por isso protegidas pela via da *actio*. Três eram as espécies contratuais: a) *litteris*, que exigia inscrição no livro do credor (denominado de *codex*); b) *re*, que se fazia pela tradição efetiva da coisa; e c) *verbis*, que se celebrava pela troca de expressões orais, como em um ritual religioso. Esses contratos tinham proteção judicial prevista pelo *ius civile*, podendo reclamar via *actio* sua execução. [...] o pacto era um acordo não previsto em lei. Não exigia forma especial, nem era protegido pela *actio*. (NAVES, 2007, p. 231 e 232).⁶

Percebe-se que desde a época antiga, Roma já tinha uma série de regras para serem seguidas no que diz respeito aos contratos. Com isso o Código Napoleão foi a primeira grande convenção moderna em relação aos contratos.

Idealizado durante a Revolução Francesa de 1789, o código disciplinou os contratos a respeito às aquisições de propriedade que tinha na época, pois era o que movimentava a economia daquele tempo.

Outro destaque mais à frente no tempo foi com o advento do Código Civil Alemão, que foi promulgado quase cem anos depois do Código de Napoleão.

Este código foi criado quando a Alemanha foi unificada, dentro desse código os contratos tiveram tratamentos diversos do código anterior, eles abordavam a respeito do negócio jurídico. Essa categoria envolveria qualquer relação entre sujeitos que iriam produzir efeitos entre si.

⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual*. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 231 e 232.

Conforme Roppo (2009)⁷ essa categoria diversificada e geral do contrato afirmou com mais certeza o mito inviolável e da igualdade das pessoas perante a lei. Ou seja, com a criação dessa figura – negócio jurídico - a proibição da intervenção estatal na liberdade e vontade individual, não se daria somente nos contratos ou na propriedade, mas em qualquer negócio jurídico, ou seja, nas relações estabelecidas pelas vontades livres destinadas a produzirem efeitos jurídicos.

Ao passar dos anos os modos contratuais foram mudando, e esses fatos promoveram alterações teóricas contratuais. Foi no final do século XIX com o desenvolvimento industrial, que começou dar um novo início ao modelo de sociedade, com o aumento de indústrias, modificando toda a cadeia de produção.

Com isso o Estado cada vez mais tem se tornado intervencionista nesse aspecto, pois com o desenvolvimento da sociedade, que tem se tornado cada vez mais consumerista, e consequentemente foi por esse motivo que o Estado interveio nessas relações de consumo.

Segundo Tepedino a respeito desse aspecto de intervenção ele ressalta que:

O direito civil – assim como os outros ramos do chamado direito privado, o direito comercial e o direito do trabalho – assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado. Procurou-se com êxito evitar que a exasperação da ideologia individualista continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos bolsões de miseráveis - cenário assaz distante do que imaginaria a ideologia liberal no século anterior, ou seja, a riqueza das nações a partir da riqueza da burguesia-, tornando inviável até mesmo o regime de mercado, essencial ao capitalismo. Estamos falando, como todos sabem, da consolidação do Estado Social. (TEPEDINO, 2003, p. 117).⁸

Ou seja, ambas as partes precisam uma das outras, tanto o lado mais forte como o mais fraco, e com isso o contrato virou um meio de opressão a parte mais fraca, foi então preciso que o papel do Estado de intervenção nas relações para equilibrar tais relações de consumo.

E com essa intervenção estatal com o passar dos anos foram sendo criados diversos tipos de contratos, e tais contratos como sendo modelos democráticos para se obter cada vez mais a igualdades entre as partes contratantes.

Com base nisso os contratos devem ser efetivados com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que não ocorra tal desigualdade entre as partes e futuramente venha ocorrer a quebra desses contratos por conta disso.

⁷ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *A Constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código*. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 115- 130.

2 DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Diante do contexto global nos dias atuais, os contratos tem sido cada vez menos honrados em sua integralidade, ou seja, os contratos estão cada vez mais sendo quebrados ou extintos por motivos diversos. Seja o contrato descumprido por má-fé ou às vezes por boa-fé das partes contratantes.

Sendo assim temos tipos de inadimplementos, o total e o parcial.

2.1 Inadimplemento Total e Parcial

O inadimplemento contratual, tanto o total como o parcial, estão descritos nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, que dizem respeito a responsabilização civil.

Segundo Diniz (2014)⁹ configura o inadimplemento obrigacional quando “o devedor não cumprir, voluntária ou involuntariamente, a prestação devida”. Este ‘não cumprir’ abrange: a não realização da prestação e o não atendimento do interesse do credor.

Diante do conceito de inadimplemento amplo, surgem dois tipos: **o total ou absoluto e o parcial ou mora.**

O inadimplemento total ou absoluto será configurado pela impossibilidade de cumprimento da obrigação; ao passo que a mora (ou inadimplemento parcial) será configurada na hipótese de a obrigação ainda poder ser satisfeita, sendo relevante ou não para o credor da obrigação. Este atraso configura mora até que a prestação se torne inútil para o credor, pois a partir deste momento fica configurado o inadimplemento total, descrito no artigo 395 do Código Civil¹⁰.

Além desses dois tipos de inadimplementos, existe um outro que foi originado no século XX pelo antigo Código Civil Alemão, que se chama *violação positiva do contrato* que é um meio de inexecução contratual. A respeito disso fala o autor Silva:

A ideia de violação positiva do contrato – ou ‘violação positiva do crédito’, como é costumeiramente chamada na Alemanha, nasceu de estudo famoso de Hermann Staub, importante jurista alemão do final do século XIX e início do século XX. Em 1902, dois anos após a entrada em vigor do BGB, Staub

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 7: responsabilidade civil. 28ªed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 274.

¹⁰ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

reconheceu no então novo código a existência de lacunas no regramento do inadimplemento: para além do inadimplemento absoluto (lá chamado de impossibilidade) e da mora, existiriam outras hipóteses não reguladas, apesar de igualmente configurarem inadimplemento. Para ele, tanto o inadimplemento absoluto quanto a mora correspondiam a violações negativas de crédito: no primeiro, a prestação não é realizada, no segundo, a prestação não é realizada no momento adequado. Já as hipóteses por ele elencadas acarretariam descumprimento obrigacional exatamente porque a prestação foi realizada. Por isso para diferenciar esses casos dos anteriores, entendeu chamar essas hipóteses de violações positivas do contrato. (SILVA, 2006, p. 42).¹¹

Já no Brasil o conceito de mora é um pouco diferente do que foi na Alemanha; para o Código Civil brasileiro mora tem a ver com o atraso em relação ao tempo e também quanto ao lugar e a forma da obrigação, de acordo com o artigo 394 do Código Civil¹².

Podemos observar que com o descumprimento contratual traz consigo alguns efeitos indenizatórios, como o ressarcimento do prejuízo que uma das partes sofreu. Respondendo assim pelas perdas e danos mais juros e atualizações monetárias e honorários advocatícios quando forem necessários. Tais efeitos estão inteiramente regulados no Código Civil de 2002.

Com isso pode-se pensar em indenizações por danos morais, que é o entendimento que alguns Tribunais Superiores estão começando a utilizar.

3 DANO MORAL

É de suma importância comparar com os anos anteriores que o conceito de dano moral vem mudando com a evolução da sociedade, sempre com base nos princípios constitucionais.

Segundo Minozzi que conceituou em 1917 o dano moral como: “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”.¹³

Já Savatier em 1939 disse da seguinte forma:

Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à

¹¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: RT, 2006, p. 42.

¹² Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

¹³ MINOZZI. Alfredo. *Studio sul Danno Non Patrimoniale: Dano Morale*, 3ª Ed., Milano: Società Editrice Libreria, 1917, p. 41: “il dolore, lo spavento, l’emozione, l’onta, lo strazio fisico o morale, in generale una dolorosa sensazione provata dalla persona, atribuendo ala parola dolore il più largo significato”.

integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.(SAVATIER, 1939, p.11).¹⁴

Com esse pensamento Cahali, definia dano moral em 1998 como sendo:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (CAHALI, 1998, p. 20).¹⁵

Diante desses conceitos que foram baseando no que o dano moral é hoje, segundo o doutrinador Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2015, p. 388).¹⁶

Pode-se perceber que o dano moral tem que seguir princípios que estão elencados na Constituição Federal de 1988, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio que é concretizado com o Direito a Personalidade. Segundo Donini:

A cláusula geral da dignidade humana, na realidade, emana para as relações de Direito Civil e os direitos da personalidade exercem função primordial, mesmo porque, além da prevenção de danos à pessoa (art. 12 do CC), é a partir da violação desses direitos que surge o dever de repará-los, mediante a fixação de uma quantia indenizatória. Em outras palavras, o dano moral aparece a partir da transgressão a qualquer direito da personalidade. (DONINI, 2015, p 154).¹⁷

É com essas visões que o dano moral tem que se a ter, sempre andando de acordo com os direitos da personalidade que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

¹⁴ SAVATIER, René. *Traité de La Responsabilité Civile en Droit Français. Tome I*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1939, p. 11, livre tradução.

¹⁵ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4, 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 388

¹⁷ DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 154.

Logo o conceito de dano moral abrange toda lesão extrapatrimonial que viole direitos da personalidade, e é a responsabilidade civil por este dano que garante a dignidade humana.

4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil tem como preceito de que aquele que causa um dano a alguém fica obrigado a repará-lo integralmente. Como diz Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2003, p.34).¹⁸

Com base nesses ensinamentos a responsabilidade civil é dividida em: responsabilidade civil contratual e a extracontratual.

4.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Este tipo de responsabilização civil se dá com a celebração ou execução de um contrato, caso ocorra alguma intervenção nesse contrato e uma parte é lesada, essa parte então é devida reparações de perdas e danos, a luz do artigo 389 do Código Civil¹⁹.

É necessário a existência de uma relação jurídica prévia dentro de um contrato, para então a responsabilidade civil contratual poder ser discutida.

Claramente descrito no exemplo dado pelo doutrinador Gonçalves:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil. (GONÇALVES, 2015, p. 44).²⁰

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. Vol.7. 17^oed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34.

¹⁹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4, 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

Com essa definição consegue-se ver melhor como a responsabilização civil contratual é dada em nosso ordenamento jurídico.

Em relação a reponsabilidade civil extracontratual, denominada aquiliana, tem por definição de que ela não deriva de contrato algum. São deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato e sem existir qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima; o exemplo mais comum na doutrina é o clássico caso da obrigação de reparar os danos oriundos de acidente entre veículos.

Neste caso será aplicado o artigo 186 do Código Civil²¹, ou seja, toda pessoa que causar algum tipo de dano a outrem, por meio de dolo ou culpa, fica obrigado a repará-lo.

Segundo Diniz a respeito desses dois tipos de responsabilização:

[...] a responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vinculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual [...]. (DINIZ, 2011, p. 266).²²

Com essas explicações podemos ver que os danos causados dentro de um contrato ou mesmo sem ter um contrato tem que ser indenizados na sua integralidade tomando as medidas cabíveis.

E com esse intuito que o argumento deste estudo científico vem tomando forma, em relação a aplicabilidade de meios indenizatórios por danos morais a luz de um descumprimento contratual. Com essa visão que os Tribunais Superiores estão começando a utilizar tais medidas, com base sempre nos preceitos fundamentais constitucionais.

5 VISÃO JURISPRUDENCIAL

De acordo com o Código Civil o Dano Moral não está expressamente descrito como sendo uma responsabilização de indenizar se houver o descumprimento contratual de alguma cláusula.

Porém os Tribunais Superiores estão utilizando em alguns casos a aplicação de indenização por danos morais. Como já foi exposto neste estudo a respeito do Enunciado 14

²¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 266.

do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que mostra que não enseja danos morais só com o mero descumprimento contratual, salvo se ferir a dignidade da pessoa ou frustra-la sob alguma circunstância em decorrência da quebra contratual. É com esse pensamento que está sendo utilizado a indenização em alguns julgados.

Como podemos perceber nesse julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCABÍVEL, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDA. CASO CONCRETO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO HOSPITAL RÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO À RÉ SEGURADORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ UNIMED PORTO ALEGRE DESPROVIDA, APELAÇÃO DA RÉ HOSPITAL MOINHOS DE VENTO PROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035499383, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Junior).²³

A respeito desse caso o Desembargador Luis Augusto Coelho Braga, do TJRS, disse em seu voto:

Tenho que a negativa de cobertura da seguradora em relação à cirurgia de urgência que necessitava a autora devido a uma grave lesão na coluna proveniente de um acidente doméstico, fazendo com que a mesma permanecesse com fortes dores durante 12 dias no hospital, aguardando liberação para cirurgia, necessitando do uso de morfina (fl. 34), é ato causador de sofrimento e dor que, fugindo à normalidade do cotidiano, produz desequilíbrio no bem estar da demandante, circunstância ensejadora do ressarcimento a título de danos morais.(TJRS, 2012).

Com essas palavras do desembargador que o caso concreto em questão, houve a indenização por danos morais, logo a parte sofreu sérios traumas, sofrimento e dor que produziu certos desequilíbrios mentais, por isso a devida indenização.

A respeito desse mesmo tema jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sobre recusa indevida a cobertura médica pleiteada pela segurada, a qual é fato capaz de gerar dano moral somado ao dano material em relação aos fatos, mudando completamente a situação agravando muito além do normal a situação com aflições e desespero.

²³ TJ-RS - AC: 70035499383 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2012.

E por se tratar de uma cirurgia de urgência porque está se queixando de fortes dores, e já faz dias que está aguardando a cirurgia, e só ocorreu de forma coercitiva, por meio judicial.

O Relator do Superior Tribunal de Justiça, da Terceira Turma do Ricardo Villas Boas Cueva, decidiu da seguinte forma a respeito de um caso parecido com o anterior, e com a mesma visão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.²⁴

Ainda a Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Recusa do plano de saúde em arcar com custos de cirurgia e implante de 'Stent Cypher', ao argumento de que tal aparelho seria, ainda, experimental. Alegação negada pelas provas dos autos e pela própria conduta posterior da seguradora, que nenhuma objeção impôs a idêntico pedido, em data posterior. Danos morais configurados, de acordo com pacífica jurisprudência do STJ. Perdas e danos. Possibilidade de pedido específico já na inicial, não realizado pelo autor. Impossibilidade de delegação da questão à liquidação da sentença em tal circunstância. - **Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele (...)**²⁵

Tal entendimento tem sido utilizado em caso de transportes aéreos, de acordo com o Ministro Hélio Quaglia Barbosa da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA

²⁴ AG RG no AG 845103/SPA, 2006/0275256-8, Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Boas Cueva, 17/04/2012.

²⁵ STJ – Terceira Turma – Resp nº. 993876/DF – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 06/dez./2007.

DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial²⁶

Como podemos ver existem diversos julgados nesse mesmo sentido, inclusive em situações diferentes como mencionado acima.

A regra geral é de que o dano moral não deve ser aplicado no caso em que há descumprimento contratual, em relação a esses casos concretos, deve ser deixada de lado, contudo um único descumprimento contratual, diante da relação obrigacional entre as partes pode ser somado o dano material com o dano moral.

Em relação a estes casos anteriores existe um potencial para a aplicação de danos morais em razão do inadimplemento contratual. Existe sem dúvida uma enorme angústia e sofrimento e com isso à ensejo de aplicação de danos morais.

É destarte que diversos tribunais superiores tem ultimamente utilizado a aplicação de danos morais em casos que houveram inadimplementos contratuais, a depender do caso concreto, levando em conta sempre com base nos princípios norteadores do direito, elencados pela Constituição Federal.

Ou seja, mesmo o dano moral não estar descrito nos artigos a respeito de inadimplemento contratual, os Tribunais estão utilizando essa indenização como meio de "punição", a depender do caso concreto, para então poder melhor aplicar o Direito, como forma de justiça.

²⁶ STJ – Quarta Turma – Resp nº. 612817/MA – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – j.20/set./2007.

CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade, e conseqüentemente o desenvolvimento dos assuntos jurídicos no mundo, em especial no Brasil, o fato de que o país está cada vez mais se tornando uma potência, e com isso as pessoas estão oficializando os seus atos dentro de contratos para ter segurança jurídica futuramente.

E através dessa oficialização, as pessoas estão sujeitas a inadimplementos contratuais, e por meio desse ato surgem às devidas indenizações, como foram descritas anteriormente.

Mas de acordo com os princípios constitucionais que são os norteadores do ordenamento jurídico, os juízes estão aplicando a intitulada indenização por danos morais em casos que há o descumprimento contratual, somados com as devidas restituições que já estão previstas legalmente.

Sabe-se que a indenização por danos morais não está prevista nos artigos 389 e seguintes do Código Civil de 2002, mas o que os magistrados estão utilizando como sendo um novo meio de indenização, por se tratar de um fato que na maioria das vezes fere um princípio constitucional e acaba sendo utilizado esse entendimento.

Tal entendimento jurisprudencial é relativamente novo em nosso ordenamento, está ganhando forças, pois vários julgados estão seguindo nesse raciocínio, de que a pessoa lesada em razão de algum descumprimento contratual é passível de ser titular de ação de indenização por danos morais contra a parte que a lesionou de alguma forma que foi contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição Federal.

Com isso podemos ver o entendimento jurisprudencial em um todo, que está cada vez mais avançando de encontro com a justiça, mesmo sem estar regulamentado legalmente, mas se pacificando jurisprudencialmente como neste caso do dano moral, e dizendo o que é certo e errado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2020.

CABRAL, Antonio do Passo, Convenções Processuais / 2º ed., ver., atual. E ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, volume 7: responsabilidade civil. 28º ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

DONNINI, Rogério. Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil, v. 4, 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MINOZZI, Alfredo. Studio sul Danno Non Patrimoniale: Dano Morale, 3ª Ed., Milano: Società Editrice Libreria, 1917.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

SAVATIER, René. Traité de La Responsabilité Civile en Droit Français. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1939, livre tradução.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Inadimplemento das Obrigações. São Paulo: RT, 2006.

SITE: <https://www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/enunciados>

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A Constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. IV.

Jurisprudência utilizada:

STJ – Quarta Turma – Resp nº. 612817/MA – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – j.20/set./2007

AG RG no AG 845103/SPA, 2006/0275256-8, Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Boas Cueva, 17/04/2012.

STJ – Terceira Turma – Resp nº. 993876/DF – Rel. Min. Nancy Andrichi – j. 06/dez./2007.

TJ-RS - AC: 70035499383 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2012.